



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.395 - DF (2012/0151033-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE : QUINTILIANO DA SILVA NEIVA
RECLAMANTE : LUIZ FREIRE FONSECA JÚNIOR
RECLAMANTE : VERA MARIA SCHNEIDER
RECLAMANTE : TABAJARA RIBEIRO DE LAVOR
RECLAMANTE : ALFREDO DE BARROS PEREIRA
RECLAMANTE : BEATRIZ DORNELLES BARRETO VIANNA
RECLAMANTE : CARMEM EGERT DA SILVA
RECLAMANTE : FIRMINO HENRIQUE FEIJÓ VALENTE
RECLAMANTE : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
RECLAMANTE : ANTÔNIA RIBEIRO DA SILVA TERRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PETIÇÃO INICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO RECLAMADA.

1. A reclamação, tal como concebida nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

2. O pedido inicial deverá ser instruído com documentos capazes de comprovar as alegações do reclamante.

3. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I e VI, do CPC de 1973 (artigo 485, I e VI, do CPC em vigor), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente o Dr. José Augusto Rangel de Alckmin, pelos reclamantes Quintiliano da Silva Neiva e Outros, e o Dr. Luiz Eduardo Comarú de Oliveira, pela interessada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundação Banco Central de Previdência Privada Centrus.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0151033-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 9.395 / DF

Números Origem: 20000110888816 20110112305232

PAUTA: 22/06/2016

JULGADO: 22/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: QUINTILIANO DA SILVA NEIVA
RECLAMANTE	: LUIZ FREIRE FONSECA JÚNIOR
RECLAMANTE	: VERA MARIA SCHNEIDER
RECLAMANTE	: TABAJARA RIBEIRO DE LAVOR
RECLAMANTE	: ALFREDO DE BARROS PEREIRA
RECLAMANTE	: BEATRIZ DORNELLES BARRETO VIANNA
RECLAMANTE	: CARMEM EGERT DA SILVA
RECLAMANTE	: FIRMINO HENRIQUE FEIJÓ VALENTE
RECLAMANTE	: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
RECLAMANTE	: ANTÔNIA RIBEIRO DA SILVA TERRA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES.	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO	: EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento em virtude da ausência justificada do Sr. Ministro Relator, com previsão de inclusão na pauta da sessão de 10.08.2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.395 - DF (2012/0151033-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE : QUINTILIANO DA SILVA NEIVA
RECLAMANTE : LUIZ FREIRE FONSECA JÚNIOR
RECLAMANTE : VERA MARIA SCHNEIDER
RECLAMANTE : TABAJARA RIBEIRO DE LAVOR
RECLAMANTE : ALFREDO DE BARROS PEREIRA
RECLAMANTE : BEATRIZ DORNELLES BARRETO VIANNA
RECLAMANTE : CARMEM EGERT DA SILVA
RECLAMANTE : FIRMINO HENRIQUE FEIJÓ VALENTE
RECLAMANTE : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
RECLAMANTE : ANTÔNIA RIBEIRO DA SILVA TERRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Quintiliano da Silva Neiva e Outros ajuízam reclamação com pedido de liminar, com fundamento nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal, 13 da Lei n. 8.038/90 e 187 do RISTJ, objetivando a garantia da autoridade do acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 964.351/DF e assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS - PARTICIPANTES INCLUÍDOS NO REGIME JURÍDICO ÚNICO - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - CRITÉRIO ATUARIAL OU DE RESERVAS MATEMÁTICAS – LEI 9.650/98, ART. 14, § 3º.

– A Lei 9.650/98 determinou que a fração patrimonial correspondente a reservas de benefícios a ser devolvida aos ex-participantes incluídos no Regime Jurídico Único seja calculada com base no valor da respectiva contribuição para a formação do patrimônio.

– O Art. 14, § 3º dessa Lei não cogitou em 'critério atuarial', cuja utilização somente fez sentido quando se calculou o valor individual da contribuição a ser devolvida."

Referido acórdão foi explicitado a seguir, no julgamento dos embargos de declaração a ele opostos pela parte então recorrente, ora reclamante, ocasião em que se estabeleceu que os valores decorrentes da condenação (diferenças entre as contribuições efetivamente pagas aos autores e aquela que seria devida) fossem calculados "de acordo com o critério das reservas de poupança, apuradas em sede de liquidação de sentença".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam os reclamantes, em síntese, que o TJDFT desrespeitou a autoridade do julgado em referência quando, ao julgar a apelação interposta da decisão que acolhera a impugnação ao cumprimento da sentença, admitiu critério de divisão do patrimônio da CENTRUS que destoa do que foi determinado pelo STJ, com isso ratificando o entendimento do magistrado *a quo* acerca da iliquidez e incerteza do título judicial exequendo e a necessidade de prévia liquidação, "pois impassível de serem aferidas mediante simples cálculos aritméticos na forma estabelecida pelo artigo 475-B do estatuto processual" (fl. 1.033).

A liminar foi indeferida, conforme decisão do Ministro Massami Uyeda, então relator do feito, lançada às fls. 1.085/1.086.

As informações da autoridade reclamada constam das fls. 1.096/1.097.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da reclamação (fls. 1.100/1.110).

À fl. 1.159, reconsiderarei decisão anterior, por meio da qual extingui o processo com base no art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC então em vigor, para, ponderando a amplitude jurídica das questões suscitadas, determinar a inclusão do feito, em momento oportuno, em pauta de julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.395 - DF (2012/0151033-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PETIÇÃO INICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO RECLAMADA.

1. A reclamação, tal como concebida nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.
2. O pedido inicial deverá ser instruído com documentos capazes de comprovar as alegações do reclamante.
3. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A reclamação é procedimento de caráter restrito destinado a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ.

A despeito da polêmica que permeia a compreensão do instituto – que, para muitos, ostenta a natureza jurídica de ação, e não de recurso, razão pela qual não se lhe aplicaria o óbice relativo ao princípio da unirrecorribilidade –, é assente nos tribunais superiores que a reclamação deverá ser instruída com documentos capazes de comprovar as alegações do reclamante, sob pena de indeferimento da petição inicial. Confirmam-se os seguintes precedentes:

- Do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ACÓRDÃO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A Reclamação, prevista no art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição da República, e no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, destina-se a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça ou à preservação de sua competência.

II - A petição inicial deverá ser instruída com prova documental pré-constituída, voltada à demonstração de que o ato reclamado não se coaduna com a determinação emanada por esta Corte (art. 13 da Lei n. 8.038/1990 e art. 187, parágrafo único, do RISTJ).

III - A reclamação não foi devidamente instruída, porquanto não apresentada, com a inicial, cópia do julgado desta Corte que alega desobedecido pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamado, bem como de outros documentos imprescindíveis à comprovação dos fatos apontados.

IV- Inviável a juntada, em sede de agravo regimental, de peças consideradas essenciais à instrução da reclamação. Precedentes.

V- Inexistência, na espécie, descumprimento de decisão proferida por esta Corte, a ensejar a presente reclamação.

VI - Agravo regimental improvido." (AgRg na Rcl n. 18.385/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/9/2014.)

- Do STF:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de cópia do ato reclamado torna inviável o exame da alegada ofensa à autoridade de decisão desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido." (Rcl n. 14.542-AgR/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 27/8/2014.)

Note-se que esse entendimento está em consonância com a regra dos arts. 187, parágrafo único, do RISTJ, 156, parágrafo único, do RISTF e 13 da Lei n. 8.038/1990, taxativos ao prescreverem que a reclamação deverá ser instruída com prova documental.

No caso em exame, verifico que o pedido está deficientemente instruído, porquanto desacompanhado de cópia do inteiro teor da decisão reclamada, a saber, do acórdão estadual que, na visão dos reclamantes, estaria a contrariar determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, extrai-se dos autos que, à época em que apresentada a reclamação, ainda não se aperfeiçoara o julgamento pelo Tribunal de origem da apelação de interesse dos reclamantes, porquanto ainda pendentes de exame os embargos declaratórios por eles opostos com a finalidade de suprir supostas omissões no acórdão embargado.

Pelo que se vê da petição de embargos, esta, sim, anexada com a inicial (fls. 1.054/1.061), o eventual acolhimento pelo Tribunal de origem das razões ali declinadas, assentadas na possível violação dos arts. 300 e 471 do CPC então em vigor, teria o efeito de esvaziar por completo o conteúdo da presente reclamação, dado o caráter prejudicial da tese arguida. Mesmo na hipótese de rejeição dos embargos, poderia ocorrer que aquele colegiado explicitasse questões essenciais para a melhor exegese e delimitação do aresto embargado.

Certo é, nesse contexto, que não poderia a parte antecipar-se ao julgamento do recurso integrativo por ela mesma apresentado, ajuizando reclamação contra acórdão ainda sujeito à retificação ou complementação, com isso inviabilizando a exata compreensão da controvérsia estabelecida nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer modo, mesmo que superado o óbice em questão – o que ora admito em caráter meramente incidental (*obiter dictum*) –, não vejo, ainda assim, como dar seguimento à reclamação.

Primeiro, por ser pacífico no STJ o entendimento de que "é permitido ao Tribunal *a quo* determinar a liquidação de sentença por forma diversa da que foi estabelecida no processo de conhecimento, quando esta se mostrar inadequada à apuração do *quantum debeatur*" (AgRg no Ag n. 1.187.872/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 29/10/2009). Nesse sentido, por sinal, é o comando da Súmula n. 344/STJ, segundo a qual "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

Segundo, porque o alegado equívoco do acórdão reclamado na delimitação da coisa julgada – temática que, no presente caso, refere-se à correta acepção da expressão "critério financeiro de reserva de poupança" – remete à questão de ordem eminentemente técnica (contábil), que, por isso mesmo, poderá ser objeto de maiores investigações no curso do processo de liquidação.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito** com base no art. 267, I e VI, do CPC de 1973 (art. 485, I e VI, do CPC em vigor).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0151033-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 9.395 / DF

Números Origem: 20000110888816 20110112305232

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: QUINTILIANO DA SILVA NEIVA
RECLAMANTE	: LUIZ FREIRE FONSECA JÚNIOR
RECLAMANTE	: VERA MARIA SCHNEIDER
RECLAMANTE	: TABAJARA RIBEIRO DE LAVOR
RECLAMANTE	: ALFREDO DE BARROS PEREIRA
RECLAMANTE	: BEATRIZ DORNELLES BARRETO VIANNA
RECLAMANTE	: CARMEM EGERT DA SILVA
RECLAMANTE	: FIRMINO HENRIQUE FEIJÓ VALENTE
RECLAMANTE	: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
RECLAMANTE	: ANTÔNIA RIBEIRO DA SILVA TERRA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES.	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO	: EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. José Augusto Rangel de Alckmin, pelos reclamantes Quintiliano da Silva Neiva e Outros, e o Dr. Luiz Eduardo Comarú de Oliveira, pela interessada Fundação Banco Central de Previdência Privada Centrus.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I e VI, do CPC de 1973 (artigo 485, I e VI, do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vigor), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.